



**TC 026.575/2020-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de São Domingos do Azeitão - MA

**Responsável:** Sebastião Fernandes Barros  
(CPF: 361.455.643-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

## HISTÓRICO

2. Em 29/11/8018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3684/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São Domingos do Azeitão - MA, no período de 25/1/2012 a 13/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Ausência de documentações comprobatórias para o devido preenchimento das informações referentes a execução financeira dos Programas de Assistência Social.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 169.226,68, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Fernandes Barros, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 14/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 24/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

9. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Ausência de documentações comprobatórias para o devido preenchimento das informações referentes a execução financeira dos Programas de Assistência Social.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 18, 21, 24, 26 e 27.

9.1.2. Normas infringidas: Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, e no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
25/1/2012	4.500,00
6/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
23/4/2012	4.500,00
21/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
18/7/2012	4.500,00
30/8/2012	4.500,00
28/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00
23/11/2012	4.500,00
13/12/2012	4.500,00
3/2/2012	3.768,75
29/2/2012	3.768,75
6/3/2012	3.760,00
29/3/2012	3.777,50
23/5/2012	3.768,75
20/6/2012	3.768,75
18/7/2012	3.768,75
2/8/2012	3.768,75
22/8/2012	3.768,75
28/9/2012	3.768,75
24/10/2012	3.768,75
5/12/2012	3.768,75
25/1/2012	7.000,00
12/3/2012	7.000,00
1/6/2012	7.000,00
5/7/2012	7.000,00
10/7/2012	7.000,00
8/8/2012	7.000,00
14/9/2012	7.000,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

11/10/2012	7.000,00
20/11/2012	7.001,68
13/12/2012	7.000,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34).

9.2.2.1. **Conduta:** não disponibilizar ao seu sucessor, a quem cabia apresentar a prestação de contas, os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Sebastião Fernandes Barros - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 45095/2021 – Sproc (peça 48)

Data da Expedição: 16/9/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 51 e 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).

**Comunicação:** Ofício 0558/2022 – Sproc (peça 54)

Data da Expedição: 27/1/2022

Data da Ciência: **3/3/2022** (peça 57)

Nome Recebedor: **Sebastião Fernandes Barros**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).

Fim do prazo para a defesa: 18/3/2022

**Comunicação:** Ofício 0559/2022 – Sproc (peça 53)

Data da Expedição: 27/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 52).

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 58), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.



13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sebastião Fernandes Barros permaneceu silente, tendo sido considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Na instrução à peça 44, concluiu-se pelo mérito, ante a revelia do responsável. Todavia, com o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o Relator, por meio do Despacho à peça 63, determinou a restituição dos autos à SecexTCE, para que proceda ao saneamento dos autos, realizando a diligência sugerida pelo Douto Parquet, como se segue:

...

3. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, levanta questão preliminar em seu Parecer à peça 62, a seguir transcrito, verbis:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex-TCE à peça 59. Discordamos apenas da análise relativa à ocorrência de prescrição.

Conforme entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5, os prazos prescricionais da pretensão punitiva a serem observados pelo TCU, com o advento das recentes decisões do STF relacionadas ao instituto (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019), devem ser os definidos pela Lei 9.873/1999, tese que anuímos em outros processos. A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem.

No caso concreto, para se avaliar a questão da prescrição sob a ótica da Lei 9873/1999, **é necessário realizar o saneamento dos autos**, por meio de diligência a fim de trazer documentos da fase interna que não foram juntados. Registre-se que tal providência será útil não somente ao exame a ser realizado no âmbito desta Corte, mas também em sede de futura ação judicial de execução ou mesmo de possível ação visando à anulação do acórdão sob o fundamento da prescrição dos fatos, ocasião em que, de posse de todos os documentos, a União, com base nos elementos a serem fornecidos pela Consultoria Jurídica do TCU, poderá oferecer a competente defesa da atuação da Corte de Contas.

Caso superada a preliminar que ora sustentamos, anuímos à proposta formulada pela Secex-TCE.” (grifei).

...

15. Desse modo, sob a ótica do despacho do Relator, buscou-se o saneamento dos autos, conforme proposição de diligência feita à peça 64.

16. A diligência foi efetivada por meio do Ofício 55365/2022-TCU/Seproc, de 18/10/2022, conforme ciência, em 21/10/2022, obtida em documento gerado pela Plataforma Conecta-TCU (peça 68).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:



Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

20. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. No caso concreto, o termo inicial da contagem da prescrição principal ocorreu em **1/3/2013**, data em que deveria ter sido feito o encaminhamento da prestação de contas, conforme Artigo 6º, § 2º, da Portaria MDS 625, de 10/8/2013, ou seja, da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, conforme inciso I do Art. 4ª da Resolução TCU 344. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **04/09/2017** (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea “b” do item 14 anterior, conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU -Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

22. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

- a) **“Datas das práticas dos atos”** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data **1/3/2013**;
- b) Parecer Técnico 20/2017, **de 4/9/2017** (peça 6), com proposta de notificação dos



responsáveis para suprir as pendências na prestação de contas.

- c) Ofício 1229/2017/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 4/8/2017 (peça 9), notificando o Senhor Sebastião Fernandes Barros, recebido pelo próprio responsável em 26/9/2017 (peça 10); acerca de pendências na prestação de contas.
- d) Nota Técnica 158, de 7/2/2018 (peça 18); solicita notificar o Sr. Sebastião Fernandes Barros a respeito da abertura de Tomada de Contas Especial e demais medidas previstas na legislação vigente (IN TCU/Nº 71/2012), em decorrência da ausência de documentação comprobatória;
- e) Ofício 195/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RF, de 7/2/2018 (peça 19), notificando o Senhor Sebastião Fernandes Barros, recebido pelo próprio responsável em 1/3/2018 (peça 20); acerca de pendências na prestação de contas.
- f) Nota Técnica 5672/2018, de 29/6/2018 (peça 21);
- g) Nota Técnica 6722/2018, de 6/11/2018 (peça 24);
- h) Termo de Reprovação, de 29/11/2018 (peça 25), reprovando a prestação de contas;
- i) Relatório de TCE 37/2019, de 11/10/2019 (peça 35);
- j) Autuação da TCE em 25/8/2020 (peça 41);
- k) Pronunciamento da unidade técnica SecexTCE/TCU, de 11/8/2021 (peça 46);
- l) Termo de distribuição de processo em 3/2/2022
- m) Pronunciamento da unidade técnica SecexTCE/TCU, de 20/5/2022 (peça 61)

22.1. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

22.2. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais, e conseqüentemente **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Sebastião Fernandes Barros, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 26/9/2017, conforme AR (peça 10).

### **Valor de Constituição da TCE**

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 231.750,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Sebastião Fernandes Barros	035.032/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA/2005-2006; do Programa Nacional de Apoio ao Transporte escolar/PNATE/2000"]
	003.850/2017-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, em razão da não comprovação de despesas realizadas com os recursos do SUS, repassados ao Município de São Domingos do Azeitão/MA, nos exercícios de 2005 a 2012 (Proc. 25000.105378/2016-03)"]
	032.535/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8510-33/2017-2C, referente ao TC 035.032/2014-6"]
	005.761/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 798/2018)"]
	035.932/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-1623-25/2019-PL, referente ao TC 003.850/2017-0"]
	008.416/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-13237-39/2019-1C, referente ao TC 031.774/2018-0"]
	008.413/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-13237-39/2019-1C, referente ao TC 031.774/2018-0"]
	015.000/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3755-8/2020-1C, referente ao TC 005.761/2019-0"]
	015.001/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3755-8/2020-1C, referente ao TC 005.761/2019-0"]
	031.774/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE no exercício de 2009, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE/2011, recursos estes repassados, fundo a fundo, à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA"]
035.931/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1623-25/2019-PL, referente ao TC 003.850/2017-0"]	

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da diligência a fim de trazer documentos da fase interna que não foram juntados:**

27. A referida documentação foi juntada aos autos à peça 72.

#### Análise

28. Cumpre informar que ao se debruçar sobre o Relatório de TCE 37/2019 (peça 35), especificamente, no seu item 3 – Da documentação analisada, evidenciou-se que a Denúncia (documento 06), descrita na alínea “a”, não constava dos autos (peça 6), enquanto os demais documentos compõem os autos, conforme numeração de documento indicada:

3. Da documentação analisada:



- a) Denúncia (documento 06);
- b) Nota Técnica nº 20, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 04/09/2017 (documento 06);
- c) Nota Técnica nº 158, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 07/02/2018 (documento 18);
- d) Nota Técnica nº 5672, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 29/06/2018 (documento 21);
- e) Nota Técnica nº 6722, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 06/11/2018 (documento 24);
- f) Parecer do Ordenador de Despesas – Termo de Reprovação, emitido pelo Ordenador de Despesas da Secretaria Nacional de Assistência Social, em 29/11/2018 (documento 25);
- g) Nota Técnica nº 6724, emitida pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em 06/11/2018 (documento 26);
- h) Nota Técnica nº 49, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 09/03/2018 (documento 27).

29. Assim, para dar cumprimento à determinação do Relator, fez-se necessária diligenciar o Tomador de Contas, para que encaminhasse a documentação de Denúncia, conforme indicada na alínea “a” do Relatório de TCE 37/2019, descrita no seu item 3 – Da documentação analisada, com finalidade de saneamento dos autos.

30. A aludida documentação de Denúncia foi encaminhada à peça 72;

31. Assim, toda documentação encontra-se disponível para a análise. Portanto, considera-se cumprida a diligência por parte do órgão repassador.

32. A documentação contida à peça 72, trata-se, na verdade, de comunicados e petições, datados de 16/10/2017, elaborados pelo advogado do município de São Domingos do Azeitão/MA, ao MDS, ao Ministério Público Estadual e ao Juízo da comarca, com o mesmo conteúdo, dando conta de que o gestor daquele Município, à época, não apresentou a prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2012, dos recursos do FNAS, junto à Secretaria Nacional de Assistência Social, e não deixou documentação para que o gestor sucessor pudesse apresentá-la.

33. Em função dessa documentação, recebida pelo Concedente, por meio do Ofício 032/2017, de 16/10/2017, aquele órgão elaborou a Nota Técnica 158/2018, de 7/2/2018 (peça 18).

34. Assim a aludida denúncia não interrompe a prescrição, uma vez que o Concedente já havia iniciado o processo de análise da prestação de contas, por meio do Parecer Técnico 20/2017, de 4/9/2017 (peça 6), em data anterior à aludida denúncia, dando ensejo ao processo interno, que redundou nesta TCE.

35. Desse modo, a documentação trazida aos autos não interfere no andamento do feito, já iniciado pelo Concedente, nem na avaliação de prescrição efetuada nos itens 17 a 22 desta instrução.

### **Da prescrição**

36. Todavia, nesse interim, como novidade, essa Corte de Contas aprovou, recentemente, a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022. Nesse regulamento, como se sabe, houve modificação da jurisprudência então firmada, adotando-se, tanto para a pretensão punitiva, quanto para a ressarcitória, o critério quinquenal estabelecido mediante a Lei 9.873/1999 – distintamente do critério decenal abalizado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário, com marcos interruptivos e suspensivos próprios inscritos nos arts. 4º a 6º do normativo.

37. Assim, a Avaliação da Ocorrência de Prescrição foi feita nos itens 17 a 22, chegou-se à conclusão de que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do





TCU. Também, não ocorreu a prescrição intercorrente.

38. Assim, ante o não reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto ao responsável Sr. Sebastião Fernandes Barros; mantém-se o posicionamento de mérito analisado à peça 59.

## **CONCLUSÃO**

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico” à peça 59, verifica-se que o responsável Sebastião Fernandes Barros não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 43.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
25/1/2012	4.500,00
6/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
23/4/2012	4.500,00
21/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
18/7/2012	4.500,00
30/8/2012	4.500,00
28/9/2012	4.500,00



22/10/2012	4.500,00
23/11/2012	4.500,00
13/12/2012	4.500,00
3/2/2012	3.768,75
29/2/2012	3.768,75
6/3/2012	3.760,00
29/3/2012	3.777,50
23/5/2012	3.768,75
20/6/2012	3.768,75
18/7/2012	3.768,75
2/8/2012	3.768,75
22/8/2012	3.768,75
28/9/2012	3.768,75
24/10/2012	3.768,75
5/12/2012	3.768,75
25/1/2012	7.000,00
12/3/2012	7.000,00
1/6/2012	7.000,00
5/7/2012	7.000,00
10/7/2012	7.000,00
8/8/2012	7.000,00
14/9/2012	7.000,00
11/10/2012	7.000,00
20/11/2012	7.001,68
13/12/2012	7.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/6/2022: R\$ 306.520,58.

c) aplicar ao responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais,



fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do MA, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

AudTCE, em 19 de abril de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Matrícula TCU 5091-1